

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 275/82 (DRE/L N° 3172/78)
INTERESSADO : COLÉGIO "MÓDULO"/CARAGUATATUBA
A S S U N T O : CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES PRATICADOS
NO PERÍODO DE 12/02/79 A 30/09/81, NO CUR-
SO DE FORMAÇÃO PROFISSIONALIZANTE BÁSICA-
SETOR SECUNDÁRIO
RELATOR : CONS° BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE : 997 /82 - GESG - APROVADO EM 30/06/82.

1 . H I S T Ó R I C O

1.1 - A direção do Colégio "Módulo", de Caraguatatuba/SP, solicita convalidação dos atos escolares praticados pela referida escola no período de 12/02/79 a 30/09/81, no curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, autorizado a funcionar por Portaria DRE/L de 28/09/81, publicada no Diário Oficial de 30/09/81.

1.2.- O Colégio "Módulo" foi autorizado a funcionar por Portaria CEBN de 20/08/75. Por ocasião do pedido dessa autorização, a escola enviou também o seu Regimento, o qual se extraviou, sendo encontrado e reativado em 26/06/79.

1.3.- Em 31/12/76 a Portaria CEI de 29/12/76 autorizou o funcionamento das Habilitações de 2° grau: Técnico em Secretaria do, Técnico em Contabilidade e Auxiliar Técnico em Edificações.

1.4 - Em 1977 a escola iniciou a 1ª série do 2° grau, como série básica para essas três habilitações e, em 30 do acosto de 1978, encaminhou à DRE do Litoral o pedido de autorização de funcionamento da mesma, bem como a sua inclusão no Plano Escolar e no Regimento, Em 05/09/78 a Delegacia de Ensino de Caraguatatuba encaminhou o pedido do Colégio ao Supervisor de Ensino, para verificações "in loco". Em 20/09/78 o Supervisor de Ensino deu despacho favorável a autorização da Habilitação Profissionalizante Básica- Setor Secundário, e informou que o Colégio deixou de ministrar as Habilitações de Magistério, Edificações, Contabilidade e Secretaria do, por inexistência de clientela. Nesta mesma data a DE encaminhou o processo à DRE do Litoral.

1.5 - O processo foi devolvido por diversas vezes à Escola para cumprimento de exigências. Em 12/08/80 a DRE do Litoral, julgando estar o mesmo devidamente instruído, encaminha-o à CEI e esse exige da interessada o laudo de vistoria do prédio e instala-

PROCESSO CEE: 275/82 PARECER CEE: 997/82 fls.02

ções. O processo retornou à CEI em 14/11/80, com a exigência cumprida e novamente, em 05/05/81, foi devolvido à DRE-L para apensar o processo de reconhecimento. Em 24/08/81 a CEI devolveu o processo à DRE-I solicitando juntada do Quadro Demonstrativo de Matrículas, a partir de 1977. Atendido o solicitado, o mesmo retornou à CEI em 01/09/81. Finalmente, através da Portaria DRE-L de 28/09/81, foi autorizado o funcionamento do curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário- para o Colégio "Módulo" do Caraguatatuba.

1.6 - Em 03/11/81 o processo foi devolvido à Escola, a fim de que fosse requerida ao CEE a convalidação dos atos escolares dos alunos que frequentaram o curso no período em que o mesmo funcionou sem a devida autorização, o que foi feito pelo interessado.

1.7 - A Supervisora de Ensino, ao emitir, em 19/12/81, parecer favorável ao pedido de convalidação dos atos escolares, considerou "que a escola funciona regularmente dentro dos parâmetros legais, apresentando excelente organização e aceitação pela comunidade, colaborando positivamente no processo de formação da juventude".

1.8 A Coordenadoria de Ensino do Interior assim justifica seu parecer, também favorável à convalidação dos atos escolares praticados pela escola no período de 12/02/79 a 30/09/81: "Tendo em vista os elementos que instruem os autos o considerando:

- a) a morosidade da tramitação do processo de autorização para funcionamento do curso em apreço - de 30/08/78 a 30/09/81;
- b) o período compreendido entre o início da tramitação do presente expediente e o início de funcionamento do curso - 30/08/78 a 16/02/79 ultrapassa os 120 dias previstos no Parágrafo Único do Artigo 4° da Deliberação CEE n° 18/78;
- c) o pedido de autorização para funcionamento do curso em apreço o anterior a Portaria Conjunta CEI/COGSP/ /CENP, publicada a 12/12/75 e que regulamentou a Deliberação CEE n° 18/78 (fls.02);
- d) a escola atende, em seus aspectos essenciais, as exigências do artigo 5° da Deliberação CEE n° 18/78 - (fls.150/151, 154/155, 178/185);
- e) não foram detectadas irregularidades no funcionamen-

PROCESSO CEE: 275/82 PARECER CEE: 997 /82 fls.03
to da escola, nos arquivos e na escrituração escolar;

f) nada nos autos leva à suposição de uso de má fé por parte do interessado".

Propõe, após o exposto, o encaminhamento dos autos à consideração deste Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Ao analisar o processo da Secretaria da educação sobre o caso em questão, constatamos, nas suas 360 páginas, que a sua longa tramitação iniciada antes da entrada em vigor da Deliberação CEE na 18/78, teve a duração de três anos, devido à insegurança, tanto por parte das autoridades escolares, quanto de certos órgãos administrativos da Secretaria de Estado da Educação em relação particularmente à autorização de funcionamento de habilitações do ensino de 2º grau. Consciente desse problema, este Conselho emitiu a Deliberação nº 18/78 que trata do assunto e cuja implementação foi efetivada em 29/11/1978 com a publicação da Resolução SE nº 117/78.

Dados os problemas apresentados por escolas e cursos funcionando sem a devida autorização, a alternativa encontrada para solucioná-los foi a convalidação dos atos escolares ministrados segundo as normas estabelecidas na época. Essa regra foi baixada em caráter excepcional até a entrada em vigor da Deliberação 18/78.

2.2 - No presente caso devemos considerar o seguinte:

- a) O Colégio "Módulo" e uma escola autorizada a funcionar com cursos de 1º e 2º graus desde 20/08/75, apresentando para isso condições físicas e pedagógicas;
- b) em 1977, antes portanto da Deliberação CEE nº 18/78, a escola adotou a sistemática de 1ª série básica para as habilitações já existentes, criando assim condições de implantação do curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário;
- c) em 30/08/78 a escola encaminhou o pedido de autorização dessa habilitação à DRE do Litoral e as autoridades de ensino informaram que "a escola possuía condições para a nova habilitação";
- d) em 20/11/78 a DRE/L declarou que o processo teve início antes da Deliberação CEE nº 18/73 e que a do

PROCESSO CEE: 275/82 PARECER CEE: 997 /82 fls.04
cumentação estava de acordo com A legislação e o encaminhou à CEI.

2.3 - Solicitada por este Conselho, em 12 de abril de 1982, a escola acrescentou ao processo os termos de visitas dos Supervisores Pedagógicos no decorrer do período em que o processo esteve em tramitação e as Portarias de aprovação dos Planos Globais de 1979/1980/1981.

2.4 - Há que se considerar, sobretudo, que os alunos, pelos dados constantes no processo, tiveram aproveitamento real nos estudos feitos, quer quanto ao currículo escolar, quer quanto à avaliação, registros, corpo docente e condições físicas do estabelecimento de ensino.

2.5 - Verifica-se neste caso uma situação peculiar, onde a Escola, que, já estava autorizada e em funcionamento para outras habilitações, desde 27/08/75, adotou em 1977 a sistemática da 1ª série comum para todas as habilitações e solicitou autorização de funcionamento para a Formação profissionalizante Básica - Setor Secundário, em 30/08/78, dentro, portanto, do prazo estipulado pela Deliberação CEE nº 18/78. Com isso, beneficiou os alunos regularmente matriculados, que em 1977 haviam cursado a 1ª série básica, optando a partir da 2ª série pela Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário.

Considerando, ainda, os pareceres favoráveis das autoridades escolares preopinantes, concluímos no sentido de, em caráter excepcional, convalidar os atos escolares, praticados no período de 12/07/79 a 30/09/81, pelos alunos matriculados no Curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário Colégio "Módulo" de Caraguatatuba/SP.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados, no período de 12/02/1979 a 30/09/1981, pelos alunos matriculados no Curso de Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário - do Colégio "Módulo" de Caraguatatuba/SP.

São Paulo, 09 de junho de 1982

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de junho de 1982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE